



**TERMO DE REFERÊNCIA
INEXIGIBILIDADE**

1. DO OBJETO

1.1 - Contratação de empresa para a elaboração de estudo de gerenciamento de ativos e passivos – Asset Liability Management (ALM), com metodologia que demonstre a compatibilidade do passivo com o ativo e a apresentação da otimização da carteira de investimentos do Instituto de Previdência do Município de Jacareí (IPMJ), conforme especificações dispostas no presente instrumento.

2. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

- 2.1- Efetuar os estudos ALM, considerando premissas e hipóteses de simulação com base em fluxos de caixa do último cálculo atuarial e cenários macroeconômicos.
- 2.2- Proposição de carteiras de investimentos que possam aperfeiçoar os resultados do plano de benefícios, considerando a relação entre o resultado esperado X risco de déficit.
- 2.3- Disponibilizar relatório com resultados projetados e seus reflexos de estudo no curto, médio e longo prazo, fornecendo informações para subsidiar a revisão da Política de Investimentos 2026 caso haja necessidade e a elaboração da Política de Investimentos 2027.
- 2.4- A empresa deve estar devidamente habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários como Consultoria de Valores Mobiliários.
- 2.5- Deverá ser apresentado no mínimo 3 (três) atestados de capacidade técnica fornecido por Regime Próprio de Previdência Social da prestação de serviços de ALM.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1 - O objetivo do presente trabalho é diagnosticar ao IPMJ a melhor Alocação Estratégica de seus ativos, considerando o fluxo de suas obrigações definidas em seu cálculo atuarial.



O estudo tem a finalidade incluindo, de um lado, a macro-alocação através da construção da Fronteira Eficiente de Markowitz e, de outro, a modelagem de Cash Flow Matching para a determinação dos vértices de títulos públicos federais para serem adquiridos e proteger o Passivo do Instituto de Previdência do Município de Jacareí, em consonância com a Resolução CMN nº 5.272/2025 e alterações posteriores, e as normas do Ministério da Previdência Social, buscando também atender as exigências do Programa de Certificação Pró- Gestão RPPS quanto subsidiar a tomada de decisões na Política de Investimentos vigente, bem como no auxílio na elaboração da Política de Investimentos de 2027, auxiliando assim, os gestores a traçar metas e diretrizes de investimentos de forma mais eficiente.

3.2 - Pelos motivos acima citados, entendemos de grande importância a contratação de empresa para a elaboração de estudo de gerenciamento de ativos e passivos – Asset Liability Management (ALM), com metodologia que demonstre a compatibilidade do passivo com o ativo e a apresentação da otimização da carteira de investimentos, buscando atender os interesses da Administração Pública, garantindo assim a melhoria contínua na gestão dos investimentos previdenciários.

3.3 - Para a contratação da demanda especificada acima, justifica-se a escolha da instituição organizadora por ela possuir notória especialização no setor previdenciário, com o objetivo de utilizar a teoria da fronteira eficiente de Markowitz e a modelagem de Cash Flow Matching para a determinação dos vértices de títulos públicos federais para serem adquiridos, Adoção do modelo estocástico, buscar a carteira ótima (com melhor proporção entre retorno e risco), consideração dos limites de alocação e exclusão de ativos vedados, conforme determinação da Resolução CMN nº 5.272/2025, adoção do fluxo de passivo resultado da Avaliação Atuarial, Análise de solvência em diferentes cenários e, por fim a escolha da base histórica do próprio ativo para cálculo de riscos e correlação com outros ativos.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO



4.1 – Caracterização de Inexigibilidade.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será



possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado[1]:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "a", "b", "c", da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

- a) **Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- b) **Pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) **Assessorias/consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e
- 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido,



consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles[2]:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

- 5.1 - O prazo de entrega do objeto será contado do recebimento da Autorização de Execução de Serviço e será de 30 dias após o recebimento do material solicitado para elaboração do Estudo.
- 5.2 - O IPMJ não paga por frete, caso houver a cobrança deverá estar inclusa nos valores dos produtos.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1 - São obrigações da Contratante:

- 6.1.1 - Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens/serviços recebidos com as especificações constantes deste Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento;



- 6.1.2 - Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 6.1.3 - Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência;
- 6.1.4 - Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1 - A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 7.2 - Efetuar a entrega do serviço em consonância as normas vigentes e conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos.
- 7.3 - A Contratada deve realizar a apresentação dos estudos de ALM de forma on-line e caso haja a necessidade de maiores explicações à apresentação ocorrerá de forma presencial para dirimir quaisquer questões, custos adicionais.
- 7.4 - A Contratada deve disponibilizar o arquivo dos estudos de ALM com antecedência da apresentação para análise técnica do Instituto.

8. DADOS DA ENTIDADE ORGANIZADORA

Nome:	LEMA
Razão Social:	MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
CNPJ:	14.813.501/0001-00
Endereço:	Avenida Santos Dumont, 3060, sala 719, Aldeota, Fortaleza/CE
Nome dos representantes responsável pela contratação:	VITOR LEITAO ROCHA – SÓCIO-ADMINISTRADOR EVERARDO FERNANDES MATIAS - SÓCIO-ADMINISTRADOR GREGORIO PINTO MATIAS - SÓCIO-ADMINISTRADOR



9. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação do serviço de elaboração de estudo de gerenciamento de ativos e passivos – Asset Liability Management (ALM), com metodologia que demonstre a compatibilidade do passivo com o ativo e a apresentação da otimização da carteira de investimentos do Instituto de Previdência do Município de Jacareí encontra fundamento jurídico no teor do art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade da competição decorre de dois motivos, de acordo com o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, são eles: a) ***natureza dos serviços a serem contratados, classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;*** e b) ***o reconhecimento condição da Lema como uma empresa de notória especialização.***

Nesse sentido, fundamenta-se a seguir a razão da escolha da empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (nome fantasia LEMA)**, estabelecida na Avenida Santos Dumont, 3060, sala 719, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.813.501/0001-00.

O serviço de elaboração de estudo de gerenciamento de ativos e passivos – Asset Liability Management (ALM), possui **natureza eminentemente intelectual**, e impacta a atividade fim do RPPS, em conformidade com o que exige o inciso III, do art. 74, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Cabe acrescentar que o sócio-diretor de consultoria da LEMA e mestre em Economia, Vitor Leitão Rocha, é, há três anos, professor da disciplina de investimentos do único curso de MBA voltado especificamente para Regimes Próprios de Previdência Social disponível no Brasil, realizado pelo Instituto Connect de Direito Social (ICDS), atuando ainda como orientador de Trabalho Final de Curso de assuntos ligados a investimentos. Outro sócio, Carlos Gustavo Leite Barbosa dos Santos, foi premiado no ano de 2020 no VII Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária (CNPP) promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (Abipem). Além disso, Gustavo e Vitor, além de atuarem como palestrantes nos maiores Congressos e Eventos de Previdência do país, foram convidados a atuar como autor e coautor, respectivamente, de um capítulo sobre investimentos de um livro cujo tema é “Previdência e Reforma em Debate: Estudos Multidisciplinares sobre RPPS no Contexto da Emenda Constitucional 103/2019” lançado no segundo semestre de 2024.



Em seu quadro de colaboradores, além de profissionais autorizados pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários para atuação como Consultor de Valores Mobiliários, há profissionais com as certificações CNPI – Certificação Nacional de Profissional de Investimentos, pela APIMEC – Associação de Profissionais do Mercado de Capitais, CEA – Certificado de Especialista em Investimentos ANBIMA e CFG - Certificação ANBIMA de Fundamentos em Gestão; Certificação CFP® - Certified Financial Planner, da Associação Brasileira de Planejamento Financeiro; além de diversos profissionais com a Certificação de Profissionais de RPPS. Fazendo parte do quadro societário há profissionais professores de cursos de graduação e pós-graduação sobre mercado financeiro e de capitais e macroeconomia.

Outrossim, o objeto da contratação envolve estudos técnicos e planejamentos (art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021); pareceres, perícias e avaliações em geral (art. 74, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o objeto da contratação está situado em um setor muito específico da previdência, o que justifica a necessidade de uma experiência e credibilidade consolidada no ramo, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência, do interesse público, da segurança jurídica e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe acrescentar, ainda, que a inviabilidade de competição decorre da natureza essencial dos serviços a serem contratados, e do elevado risco da contratação, e constitui uma manifestação prática da cautela necessária ao bom cumprimento e execução do contrato, à luz do que estabelece o Art. 97 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da CVM, segundo o qual:

Art. 97 A unidade gestora deverá assegurar-se da capacidade técnica e do desempenho positivo de qualquer instituição contratada para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

[...] III - os critérios de seleção e de contratação deverão garantir a impessoalidade, concorrência, transparência, **economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo**, além dos princípios relativos às **boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos**, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;



IV - a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços deverão ser executados **com diligência**;

Ademais, a Resolução CMN nº 5.272, de 2025 reforça o dever de diligência citado acima, nos termos a seguir:

Art. 24. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - **os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;**

II - **as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.**

§ 2º **O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.**

Com razão, é dever do gestor agir com diligência no sentido de estabelecer e garantir os requisitos mínimos aptos a atestarem: a) o histórico de atuação do prestador, incluindo a **certificação de sua reputação ilibada** (art. 97, inciso V, Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da CVM); b) **adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos adequados e suficientes para ofertar os serviços contratados** (art. 97, inciso VI, Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da CVM); e c) **qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação** (art. 97, inciso VII, Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da CVM).

A reputação ilibada da empresa encontra-se comprovada pelos atestados de capacitação técnica apresentados pela LEMA, e é fruto dos seus 12 anos do seu trabalho essencial e



reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021) para centenas de RPPS dos mais variados portes e em vários estados do país.

Em termos de estrutura existente para a prestação do serviço, cumpre registrar que a LEMA conta com aproximadamente 30 colaboradores dedicados às demandas dos seus clientes, e possui equipe própria de tecnologia dedicada à gestão de documentos e desenvolvimento de sistema próprio de gestão de carteira de investimentos.

A expertise e qualificação técnica da sua equipe encontra-se devidamente comprovada pelas certificações diversas do mercado, nos termos da regulamentação da CVM e do Banco Central do Brasil (art. 97, inciso I, Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da CVM). Além disso, a empresa detém reconhecida capacidade de atendimento às demandas mais diversas do setor de RPPS: realiza o acompanhamento de fundos ilíquidos, participa de reuniões do conselho e do comitê, gera conteúdos sobre economia e mercados, e disponibiliza uma equipe de backoffice para suporte às demandas diárias de atualização de sistemas, envio de relatórios e demonstrativos, credenciamento de instituições, auxílio em auditorias e fiscalizações etc.

A experiência dos profissionais e colaboradores da LEMA inclui um histórico de 12 anos de atuação no mercado de consultoria de valores mobiliários, com a prestação de serviços técnicos especializados a 260 (duzentos e sessenta) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de 17 estados do Brasil, inclusive no Estado do Mato Grosso do Sul, e presença marcante nos principais Congressos e Eventos especializados do segmento, em todo o País.

Nesses moldes, e em atenção ao teor do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, a escolha pela LEMA está legitimada pelo necessário diálogo entre os princípios do interesse público, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, por se tratar de **empresa de notória especialização, que desempenha trabalho reconhecidamente essencial ao bom funcionamento dos RPPS dos quais prestam serviços relevantes, que contribui para a melhoria da gestão previdenciária no Brasil** (art. 97, inciso II, Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da CVM).

O reconhecimento da empresa se deve também ao reconhecimento pelos serviços prestados, com diligência, expertise e responsabilidade, e ao seu compromisso com práticas anticorrupção ao se tornar signatária do Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção, do Instituto Ethos.

Outrossim, a LEMA é auditada anualmente, e as análises realizadas corroboram para a rigidez dos seus processos, uma vez que, voluntariamente, decidiu há 5 anos contratar



empresas de renome internacional – inicialmente BDO, atualmente MAZARS – no ramo de auditoria externa para comprovar a solidez financeira da empresa.

Nesse sentido, e considerando o porte e a realidade do RPPS, a contratação da LEMA é uma aplicação prática e diligente dos incisos I a VIII art. 97, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da CVM. Com isso, evita-se a prática de erro grosseiro, conceituado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6421 MC / DF - Distrito Federal, em 21 de maio de 2020, como “[...] **o ato administrativo que ensejar [...] impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**”. Na ocasião, o Supremo estabeleceu que:

II - A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. (grifo nosso)

Diante das razões de escolha acima enumeradas, em atenção ao princípio da motivação, e da aplicação dos princípios do interesse público, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica à contratação em apreço (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), constata-se que a inexigibilidade em questão se encontra respaldada ainda pelos princípios da prevenção, que dispõe acerca do dever da Administração de mitigar riscos ou impactos já conhecidos pela ciência; e da precaução, que preconiza uma gestão prospectiva de riscos ou impactos desconhecidos, pelo Poder Público.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Constas da União já esclareceu, no Boletim de Jurisprudência 308/2020 (Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara), que **“Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado”** (grifo nosso).

Nesse sentido, e para a garantia da prestação adequada de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de reconhecida e notória especialização, perante às necessidades da Administração, conclui-



se que a contratação da LEMA, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, consiste em uma clara manifestação do dever de cuidado e diligência do RPPS, por estarem aqui reunidos todos os requisitos fáticos, normativos, científicos e técnicos que justificam essa decisão.

10. DA HABILITAÇÃO

10.1 - Fica a cargo do Departamento da Diretoria Administrativa e Financeira a consulta, conferência e juntada ao processo de dispensa de licitação dos seguintes documentos:-

- a- Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (**CNPJ**) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**);
- b- Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a **Tributos Federais** (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União.
- c- CRF-Certificado de Regularidade do FGTS, atualizado para comprovação de situação regular, em cumprimento ao instituído por Lei;
- d- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa;
- e- Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da Licitante.

11. DAS SANÇÕES:

11.1 O fornecedor que descumprir o disposto no presente termo de referência fica sujeita as sanções previstas na lei 14.133/2021, sendo elas:

- a. Advertência
- b. Multa
- c. Impedimento de licitar/contratar
- d. Declaração de inidoneidade para licitar/Contratar

11.2 Sendo a penalidade aplicada de acordo com a gravidade de cada conduta, conforme princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

11. DO PAGAMENTO



Prefeitura de Jacareí
Instituto de Previdência do Município de Jacareí



- 11.1 - O pagamento será realizado a cada serviço prestado, no prazo de **11 DFS** (onze dias fora a semana), sendo realizado através de crédito em Conta Corrente;
- 11.2 - Fazer constar no corpo da Nota Fiscal os números da AF (autorização de fornecimento) e/ou AS (autorização de serviço) e do Empenho, além da Condição de Pagamento;
- 11.3 - As Notas Fiscais decorrentes das autorizações deverão ser emitidas em nome do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, CNPJ nº 96.484.134/0001-02.**

Jacareí, 24 de abril de 2026


Luis Gustavo Ferreira Bonacina
Supervisor Unidade Gestão Investimentos

